

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10783/005.928/90-11

Sessão de 06 de Dezembro de 1994

ACORDAO Nr. 108-01.617

Recurso nr. : 78.026 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente : CHOCOLATES GAROTO S/A.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - O lançamento que efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada é nulo por falta de conteúdo ou objeto, na medida que não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHOCOLATES GAROTO S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Declarar nulo o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de Dezembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 MAR 1995 NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 10783/005.928/90-11

ACORDÃO NO. 108-01.617

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10783.005928/90-11

Recurso nº: 78.026

Acórdão nº: 108-01.617

Recorrente: CHOCOLATES GAROTO S/A

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa CHOCOLATES GAROTO S/A, inscrita no CGC sob o nº 28.053.619/0001-83, domiciliada na Praça Meyerfreund, 01, Vila Velha/ES., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contendo o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda na Fonte, devido no ano de 1985.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal nº 10783.005924/90-52 no qual foram apuradas irregularidades na compensação do imposto de renda retido sobre aplicações financeiras e na determinação do lucro real, gerando, por consequência, a presunção da distribuição automática de lucros aos sócios.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda na Fonte, tem como fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A impugnação de fls. 46 e a informação fiscal de fls. 50, limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 56, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.617

Processo nº 10783.005928/90-11

De forma idêntica, o recurso de fls. 59 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 105.581, contido no processo matriz.

É o relatório.

M. G. S.

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

5.

Acórdão nº 108-01.617

Processo nº 10783.005928/90-11

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei e, no mérito, dou-lhe provimento para declarar nulo o lançamento, à vista da estreita correlação de causa e efeito existentes entre os procedimentos fiscais principal e decorrente.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

